



Processo nº : 16707.011129/2003-87
Recurso nº : 124.992

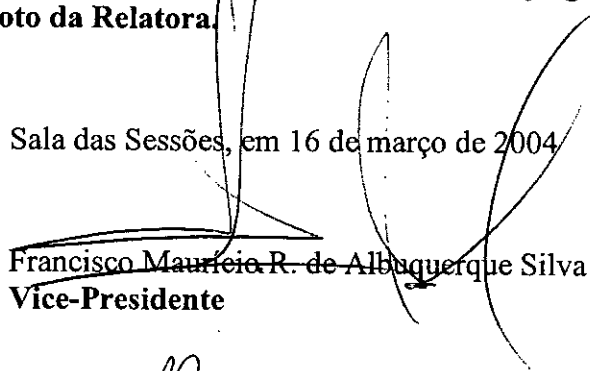
Recorrente : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
Recorrida : DRJ em Recife - PE

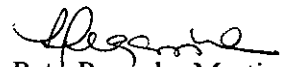
RESOLUÇÃO Nº 203-00.474

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Vice-Presidente


Luciana Pató Peçanha Martins
Relatora

Imp/mdc



Processo nº : 16707.011129/2003-87
Recurso nº : 124.992

Recorrente : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Recife – PE:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 06 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao período de abril de 1998 a dezembro de 2002, adiante especificado

CONTRIBUIÇÃO	FOLHA	VALOR (EM REAIS)
COFINS	03	8.669.464,65
JUROS DE MORA		3.600.095,94
MULTA PROPORCIONAL		6.502.023,26
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		18.771.483,85

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme descrito às fls. 05/06 e no Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 14 a 26.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 162 a 187, à qual anexou as cópias de fls. 188 a 215, onde requer a improcedência do referido lançamento, ficando a impugnante exonerada da obrigação contida no Auto de Infração, inclusive os juros, multa e taxa Selic, seja pela preliminar de cerceamento de defesa, por descaracterizar a impugnante indevidamente, seja no mérito, para declarar indevidos os referidos créditos apurados e considerados como não derivados de atos cooperativos; solicita seja deferida a perícia solicitada e delineada às fls. 186/187.

Houve, em síntese, as seguintes alegações:

- pelo consignado no Relatório de Trabalho Fiscal, o Senhor Auditor, de forma clara, descaracteriza a sociedade cooperativa, quando conclui que 'sua receita não decorre de atos cooperativos, mas de transações no mercado, devendo seus resultados se sujeitarem à tributação'. Ora, em nenhum momento foi dado à Impugnante o direito de defesa e o contraditório, ambos previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, ocasionando, dessa feita, cerceamento de defesa, princípio consagrado na Carta Política de 1988;



Processo nº : 16707.011129/2003-87
Recurso nº : 124.992

- a Delegacia da Receita Federal não tem competência para descaracterizar a Impugnante em Auto de Infração, cujo processo vem disciplinado no Decreto nº 70.235/72 (art. 7º e incisos e art. 10), sem o devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A própria lavratura do Auto, com a prévia descaracterização da Impugnante como sociedade cooperativa que é, criada na forma da Lei Federal nº 5.764/1971, vem demonstrar a impossibilidade da cobrança pretendida;
- o já citado documento fiscal foi todo baseado como se a autuada somente praticasse atos não cooperativos, o que, por consequência, não estavam abrangidos pela norma contida no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/1991. Vale aqui o registro do dispositivo legal citado, visto encontrar-se em processo judicial em 2ª Instância, com procedência na 1ª, a suspensão da exigibilidade da COFINS sobre os atos cooperativos;
- rejeita a conclusão da fiscalização, sustentando, por consequência, que toda sua receita está vinculada a atos cooperativos, pois praticados entre a sociedade e seus associados ou entre ela e outras cooperativas;
- tudo que a Impugnante realiza o faz em nome e por conta dos seus cooperados, com vistas a cumprir aquele que constitui o seu objeto social – a prestação de serviços de assistência à saúde, o que exige a contratação de hospitais, laboratórios, raios X e outros semelhantes, sob pena de não os possuindo não propiciar um serviço adequado e competitivo;
- só praticando ato cooperativo, sem qualquer finalidade de lucro, impossível a exigência do tributo em questão;
- o Auditor Fiscal entende que o ato cooperativo 'tem sido indevidamente elástico para abarcar transações comerciais realizadas pelas cooperativas e, assim, excluir da tributação os resultados delas decorrentes'. Esse pensamento é por demais mesquinho e ilógico, de vez que sem a venda do seu produto (planos de saúde), fecha-se o mercado para o associado, sendo certo que a Impugnante como cooperativa, opera em seu próprio nome, por delegação de poderes (art. 44 e 45 da Lei nº 5.764/1971), nas contratações realizadas em nome dos médicos cooperados, visando cumprir os objetivos da sociedade;
- mesmo na hipótese da existência de faturamento, tal exação não poderia ocorrer, visto ter a Autuada decisão de mérito onde o julgador da Primeira Vara Federal (Processo nº 2000.84.00.001073-1) garante a 'impetrante o direito de não efetuar o recolhimento da COFINS com base na Lei 9.718/98';
- A COFINS jamais incidiria na Impugnante, visto que a citada Contribuição só atinge as pessoas jurídicas e que são os cooperados que vendem ou prestam serviços, de modo que não há que se falar em materialidade da hipótese de incidência, a qual sendo o faturamento, entendido a receita bruta da cooperativa, e a cooperativa não apresenta receita. Nada obstante, se veja



Processo nº : 16707.011129/2003-87
Recurso nº : 124.992

lançado contabilmente valores que apenas de forma transitória passam pela cooperativa, para, posteriormente, serem repassados aos cooperados;

- a imposição das penalidades (multa de ofício de 75%, juros de mora e aplicação da taxa SELIC) é inconstitucional, posto violar o Princípio da Capacidade Contributiva (art. 145, § 1º, da CF) e ter caráter confiscatório (art. 150, IV, CF);

- incorre em inconveniência a aplicação da taxa SELIC a débitos de natureza tributária, por já haver previsão legal específica no Código Tributário Nacional estatuinto o teto máximo aplicável na atualização de dívidas desta natureza.

Dentre os argumentos da defesa, são inseridos textos da legislação, da doutrina e da jurisprudência."

Pelo Acórdão de fls. 217/229 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

COFINS. ISENÇÃO ÀS SOCIEDADES COOPERATIVAS.

A isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as sociedades cooperativas, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/1991, alcança os atos cooperativos próprios de suas finalidades. Aquelas que praticarem operações com não-associados, que não se caracterizem como ato cooperativo, sujeitam-se à incidência da COFINS sobre a receita proveniente dessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.



Processo nº : 16707.011129/2003-87
Recurso nº : 124.992

JUROS DE MORA.

Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.

*JUROS DE MORA / TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS.
POSSIBILIDADE.*

É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 234/259), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 272).

É o relatório.



Processo nº : 16707.011129/2003-87
Recurso nº : 124.992

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente possui Processo Judicial nº 2000.84.00.001073-1 onde o juiz da Primeira Vara Federal no Rio Grande do Norte garante “à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento da COFINS com base na Lei nº 9.718/98”.

Em razão da segurança concedida, o presente lançamento foi efetuado com fundamento na Lei Complementar nº 70/91, existindo outro processo de exigência da Cofins, de nº 16707.011128/2003-32, com Auto de Infração lançando a diferença de 1% e a base de cálculo determinada pela Lei nº 9.718/1998.

Segundo a decisão de fls. 29/32, o Mandado de Segurança versa sobre a “inexigibilidade da Cofins, dadas as condições peculiares das sociedades cooperativas, o que a colocaria ao abrigo da isenção estatuída pelo artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91”. Não constam dos autos outras peças do processo judicial que esclareçam completamente todos os aspectos da discussão no Judiciário.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam juntadas a petição inicial, as decisões, a apelação e contra-razões do Mandado de Segurança. Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS